



31ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO
“MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.**

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 02 de outubro p. passado.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da pauta:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-030384/026/08

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Furlan (Diretor de Pessoas, Sistemas e Suprimentos) e Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência médico-hospitalar, cirúrgicas e de serviços complementares de diagnóstico e terapias, aos empregados, dependentes diretos e indiretos, estagiários, ex-empregados e pensionistas do IPT.



31ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 05-11-08, 27-08-09, 10-06-10, 02-02-11 e 01-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-12 e 29-05-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariana Christina Nunes Albuquerque, Tânia Camargo Ishikawa, Edcarlos Alves Lima, Fábio de Carvalho Groff, Eduardo Engel Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-004787/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-04-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 18-11-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração dos projetos executivos, fornecimentos e execução de obras de acessibilidade nas Estações Brás, Júlio Prestes e Barra Funda.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$7.418.156,62.

Acompanha: TC-027850/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação.

TC-006786/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SR Consultoria em Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).



31ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste - MO).

Objeto: Execução de vistorias, inspeções prediais, análises e correções para quitação e baixa de contas com inconsistência de baixa, análises e correções de consumos e valores das contas de água e esgoto, emissão e entrega do termo de acordo para parcelamento dos débitos de imóveis com ligações inativas, buscando a recuperação do cliente com imóveis localizados na área de abrangência da Unidade de Negócio Oeste – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-01-12. Valor – R\$1.809.999,51.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-004251/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 250 unidades habitacionais, tipologias TI24A-02 e TI33A-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Paraguaçu Paulista “J”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor - R\$16.169.205,46.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a prestação de contas do ajuste será analisada em autos próprios, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

TC-041030/026/07



31ª S.O. 2ª C.

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Conveniada: Instituto Mamulengo Social.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à cooperação no atendimento a adolescentes inseridos nas medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, especificamente nas áreas de Arte e Cultura, garantindo seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-03-07. Valor – R\$3.667.933,32. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 21-02-08, 08-12-09 e 20-09-10.

Advogados: Paulo Augusto de Barros, Luciana Oliveira da Silva, Valquíria Ortiz Tavares Costa, Verônica Silveira da Silva e outros.

Acompanha: TC-042536/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a prestação de contas do ajuste será analisada em autos próprios, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com recomendação à Fundação CASA.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020537/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Maq-Móveis, Móveis Escolares e Escritório Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos), Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de armário de aço – AR 05, conforme especificações técnicas e quantidades mínimas e máximas constantes do Anexo II.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento em 07-04-11. Valor R\$2.104.290,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



31ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-09-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento expedida, em exame.

TC-011571/026/08

Recorrente: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Assunto: Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP e CM Construção Civil e Planejamento Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos especializados de engenharia na reforma das instalações do Escritório do 3º andar do Bloco B nas dependências da IMESP.

Responsáveis: Hubert Alquéres (Diretor Presidente), Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro), Lucia Maria Dal Médico (Diretora de Gestão Corporativa) e Teiji Tomioka (Diretora Industrial).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-11-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ainda, multa aos responsáveis no importe pecuniário de 100 UFESP's a cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes, Maria Lucia Miranda de Souza Camargo e Andrea Murillo Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão monocrática.

Serão expedidos os ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado na decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-012640/711/2000

Concedente: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVIAS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Investimentos e Diretor de



31ª S.O. 2ª C.

Operações), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão onerosa de malha rodoviária de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (Divisa com o Paraná) e Araçoiaba da Serra – lote 20.

Em Julgamento: 11º Relatório de acompanhamento da fiscalização da execução contratual de concessão nº 010/CR/2000, compreendendo o período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-05-12.

Advogados: Fernanda Lima Batistella, Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o acompanhamento da execução, no período de fevereiro/09 a fevereiro/10, do contrato de concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé (Divisa com o Estado do Paraná) e Araçoiaba da Serra, integrante do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e Execução de Obras de Infraestrutura das Rodovias do Estado (lote nº 20).

TC-009262/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social.

Entidade Gerenciada: Pólo de Atenção Intensivo em Saúde Mental da Baixada Santista – PAI Baixada Santista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto).



31ª S.O. 2ª C.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 13-12-11 e 26-12-11.

Advogados: Josenir Teixeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que as prestações de contas da entidade deverão ser oportunamente analisadas pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal, decidiu julgar regulares os termos de retirratificação n.ºs 2/11 e 1/12, em exame, expedindo, no entanto, alerta à Administração, nos termos constantes do referido voto.

TC-000092/013/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Taquaritinga.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 22-07-11. Valor - R\$1.978.638,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, datado de 22-07-11, com recomendação à Administração.

As prestações de contas da Prefeitura Municipal conveniada deverão ser analisadas anualmente pela Fiscalização, nos termos das Instruções deste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar n.º 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE



31ª S.O. 2ª C.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001511/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: FT Construções e Comércio Tarabai Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, para a administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiro, com cessão de equipamentos, destinadas à produção de 75 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-09-05. Valor – R\$129.675,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 27-03-10.

Advogado: José Alves Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-024407/026/08 e TC-002962/005/07.

TC-001580/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: Monte Alto Materiais para Construção Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 75 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução, conforme convênios assinados junto CDHU – Assentamentos Rurais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$531.700,10. Termo Aditivo de 01-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

Advogado: José Alves Filho.

TC-001581/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: Lourival Monti – Material de Construção - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).



31ª S.O. 2ª C.

Objeto: Aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 75 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução, conforme convênios assinados junto CDHU – Assentamentos Rurais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001580/005/09). Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$78.177,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

Advogado: José Alves Filho.
TC-001582/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Contratada: Gaúcho Comércio de Madeiras Ltda. - ME

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de construção, destinados à produção de 75 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução, conforme convênios assinados junto CDHU – Assentamentos Rurais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001580/005/09). Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$130.651,01. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-10.

Advogado: José Alves Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convite (TC-1511/005/09), o pregão presencial (TC-1580/005/09), os contratos em exame e o termo aditivo apreciado no TC-1580/005/09, bem como ilegais os atos determinativos das despesas correspondentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa pecuniária equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Eduardo Quesada Piazzalunga, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 43, IV, da Lei de Regência.



31ª S.O. 2ª C.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias da decisão: ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por força dos Expedientes TC-24407/026/08 e TC-42727/026/09, assim como à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, por envolver recursos de origem estadual decorrentes de convênios.

Após, os autos retornarão à Unidade Regional de Presidente Prudente para instrução dos termos aditivos decorrentes do TC-1511/005/09, 1582/005/09 e 1580/005/09, na conformidade de voto do Relator.

TC-017210/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Augusto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Fiscalização e controle da operação e manutenção de um conjunto de atividades relacionadas à limpeza pública na área insular e continental do Município de Santos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-04-10. Valor – R\$2.763.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-06-10.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000254/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Adelço Bühner Júnior (Secretário Municipal de Administração e



31ª S.O. 2ª C.

Recursos Humanos e de Finanças) e Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito), Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos) e Antonio Candido dos Santos Neto (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais).

Objeto: Aquisição de 780.000 litros de óleo diesel-biodiesel (B2) e 200.000 litros de gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-04-11. Valor – R\$1.775.974,00.

TC-000274/016/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito), Antonio Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos) e Antonio Candido dos Santos Neto (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Rurais).

Objeto: Aquisição 210.000 litros de etanol hidratado comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000254/016/11). Contrato celebrado em 14-04-11. Valor – R\$391.881,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico (analisado no TC-254/016/11) e os contratos em exame, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-026175/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: FIG – Incorporadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução de serviços para a construção de 70 unidades habitacionais multifamiliares no conjunto Jardim das Maravilhas, composto da infraestrutura condominial e de 02 edifícios com 35 unidades habitacionais cada um, Jardim das Maravilhas.



31ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-11. Valor – R\$3.736.213,12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-029670/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Conveniada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Gestão compartilhada em regime de cooperação mútua entre os convenientes, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa praticadas no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-08-11. Valor – R\$201.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, registrando que a prestação de contas será tratada em autos específicos, decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000380/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaóca.

Entidade Beneficiária: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda.

Responsável: Aluízio Ribas de Andrade (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$45.357,22.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, referente ao exercício de 2011, quitando os Responsáveis.

TC-011579/026/10



31ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil e Fundamental “Profª Eulina Trindade”.

Responsável: Tânia Maria Teixeira Simões de Oliveira (Secretária Municipal de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-04-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$17.041,60.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2007, quitando-se os Responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-002242/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: APM da E.M. Profª Maria José da Penha Frúgoli.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-02-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$75.053,91.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$66.616,27, bem como irregular a prestação de contas no valor de R\$8.437,64, por infração à norma legal, dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e condenar a



31ª S.O. 2ª C.

Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal “Professora Maria José da Penha Frúgoli” a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, o ressarcimento ao erário da importância de R\$8.437,64, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município.

Recomendou, ainda, à Prefeitura da Estância Balneária de São Sebastião que aprimore os mecanismos de controle interno, evitando ocorrências como as reveladas neste processado.

Determinou, por fim, por força do expediente TC-6986/026/10, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002160/026/10

Câmara Municipal: Buritizal.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Ailton Pistore.

Advogados: Sebastião Tarciso Manso e Nathália Bocardo Manso.

Acompanha: TC-002160/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buritizal, exercício de 2010, com recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001794/026/10

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: André Lopes Sanches.

Acompanha: TC-001794/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal em questão, transmitindo-se recomendações.



31ª S.O. 2ª C.

A Fiscalização competente verificará na próxima inspeção a concretização das medidas anunciadas.

TC-001846/026/10

Câmara Municipal: Jaú.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Paulo de Tarso Nuñez Chiode.

Acompanham: TC-001846/126/10 e Expediente: TC-000774/002/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Jaú, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinações à Equipe de Fiscalização.

TC-001908/026/10

Câmara Municipal: Rubineia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edilson da Silva.

Acompanha: TC-001908/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Rubineia, exercício de 2010, não se estendendo a presente decisão aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

TC-002585/026/10

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Elisandra Cornacini Sallesse e Fábio Leite Franco.

Acompanham: TC-002585/126/10 e Expedientes: TCs-000209/001/11, 000236/001/11, 000253/001/11, 000254/001/11, 000354/001/10, 000481/001/10, 000489/001/10, 000528/001/11, 000529/001/11, 000557/001/11, 000741/001/10, 000879/001/11, 001031/001/10, 001072/001/10, 039746/026/11 e 040390/026/11.



31ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2010, determinando, ainda, a formação de autos apartados para tratar da matéria destacada no referido voto.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização responsável verificará, em ocasião oportuna, a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades anotadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas, antes, porém, deverá ser oficiado ao signatário do expediente TC-39746/026/11, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002993/026/10

Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2010.

Prefeitos: Lener do Nascimento Ribeiro e José de Jesus Lima.

Períodos: (01-01-10 a 24-11-10) e (25-11-10) e (31-12-10).

Advogados: Roberto Eduardo Lamari, Nelson Alexandre Paloni, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002993/126/10 e Expediente: TC-017547/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização que extraia cópia do documento nº 20 contido no Anexo I do TC-40524/026/11 e com ele inicie a formalização de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes, em virtude de sua anotação no item



31ª S.O. 2ª C.

C.2.1 (contratos remetidos ao Tribunal), requisitando a documentação faltante.

TC-002941/026/10

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2010.

Prefeito: Eduardo Pedrosa Cury.

Períodos: (01-01-10 a 11-11-10) e (27-11-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Antonio Angelo da Silva.

Período: (12-11-10 a 26-11-10).

Advogados: Maria Cristina do Prado, Ronaldo José de Andrade, Constantino Siciliano, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Aldo Zonzini Filho e outros.

Acompanham: TC-002941/126/10 e Expedientes: TC-030014/026/09, TC-000248/007/10, TC-000342/007/10, TC-000559/007/10, TC-000701/007/10, TC-000761/007/10, TC-001093/007/10, TC-001280/007/10, TC-013846/026/10, TC-000181/007/11, TC-000230/007/11, TC-009398/026/11 e TC-006891/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São José dos Campos, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Consignou, outrossim, que o expediente TC-9398/026/11 deverá retornar ao órgão de instrução, para acompanhamento do Processo TRT nº 0160900-79.2008.5.15.0083 RO, e que o TC-30014/026/09 será enviado à Secretaria-Diretoria Geral para ciência, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022419/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga de Futebol de Marília, relativos ao exercício de 2007.

Responsáveis: Mario Bulgareli (Prefeito à época) e Sergio Paz Pontelli (Presidente da Liga de Futebol).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar



31ª S.O. 2ª C.

nº 709/93, condenando o órgão beneficiário, na pessoa de seu representante legal, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibido de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de considerar regular a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Marília.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001239/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Hélio José Ferreira do Nascimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Tatiane Inês Dinardi - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares os documentos referentes às despesas do exercício de 2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanha: Expediente: TC-001235/002/10.

TC-001240/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Hélio José Ferreira do Nascimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Drogaria Desam Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares os documentos referentes às despesas do exercício de 2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

TC-001241/002/10



31ª S.O. 2ª C.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Hélio José Ferreira do Nascimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Servimed Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares os documentos referentes às despesas do exercício de 2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

TC-001242/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Hélio José Ferreira do Nascimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Osny José Andreotti-Agudos, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares os documentos referentes às despesas do exercício de 2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

TC-001243/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Hélio José Ferreira do Nascimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Iraides Tavares Batista - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares os documentos referentes às despesas do exercício de 2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

TC-001244/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito - Hélio José Ferreira do Nascimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Drogaria Dorival Ltda. - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares os documentos



31ª S.O. 2ª C.

referentes às despesas do exercício de 2008, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter inalterada a respeitável decisão atacada, dando-se ciência do teor da decisão ao Dr. Eron Veríssimo Gimenes, Delegado de Polícia-Assistente da Delegacia Seccional de Polícia de Bauru, em face do inquérito instaurado para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos pela municipalidade de Paulistânia.

TC-036647/026/08

Recorrente: Regina Maura Zetone Grespan – Diretora da Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA, no exercício de 2007.

Responsável: Regina Maura Zetone Grespan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor correspondente a 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa, Caio Cesar Benício Rize.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos seus termos, a decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002698/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Banco Itaú S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).



31ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços, com exclusividade, de processamento e pagamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários e empregados públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, através de “conta-salário” ou “conta-corrente”, sendo esta última por opção do servidor.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-08-07. Valor – R\$5.270.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 14-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública promovida pela Prefeitura Municipal de Caçapava e o respectivo instrumento contratual firmado com o Banco Itaú S/A.

TC-042350/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do Município (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, Jardim Botânico e similares, recolhimento de animais vivos e mortos e apoio às obras – Bloco B).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-10-07. Valor – R\$726.977,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 26-03-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Paula Husek Serrão e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024400/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E.



31ª S.O. 2ª C.

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato subsequente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-033495/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Lourenço Salvador – Bairro Jaguari.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-07. Valor – R\$2.167.081,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 25-04-08.

Advogados: Nádia Lucia Sorrentino, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

TC-042164/026/06

Representante: Penascal Engenharia e Construção Ltda. – Cristiano de Castro Costa - Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 27/06, realizada pelo Executivo Municipal de Santana de Parnaíba.

Advogados: Nadia Lucia Sorrentino, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o instrumento contratual em análise (TC-33495/026/07), bem como, via reflexa, procedente a representação (TC-42164/026/06), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicando multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Sr. José Benedito Pereira Fernandes, porque configurada infração à Lei



31ª S.O. 2ª C.

nº 8666/93, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001517/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Entidade Beneficiária: Organização Não Governamental Viva Vila.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$408.000,00.

Advogado: João José Raposo de Medeiros Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas originária de convênios pactuados entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e a Organização Não Governamental Viva a Vila, no exercício de 2009, no valor de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), com as recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000535/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barbosa.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis – APAE de Penápolis.

Responsável: Mário de Souza Lima (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$20.670,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas originária de convênio pactuado entre a Prefeitura Municipal de Barbosa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis – APAE de Penápolis, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 20.670,00 (vinte mil, seiscentos e setenta reais).

TC-001066/003/12



31ª S.O. 2ª C.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Entidades Beneficiárias: Corporação Musical União Barbarense – Valor R\$92.377,44. Associação Assistencial para Melhoria de Vida – AMEV – Valor R\$48.000,00. Centro de Prevenção a Cegueira e Escola para Deficientes Visuais – CPC – Valor R\$67.410,00. Associação Promocional de Oração e Trabalho – APOT – Valor R\$124.800,00. Associação de Pais e Amigos de Surdos de Piracicaba – APASPI – Valor R\$7.452,00. Serviço de Assistência Social – MEIMEI-SAS – Valor R\$48.000,00. Associação de Moradores do Bairro Molon – AMOBAM – Valor R\$48.000,00. Instituto de Promoção e Acompanhamento Casa Abrigo Novo Amanhecer – Valor R\$150.000,00. Associação Barbarense das Damas de Caridade – Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$44.124,00. Associação de Beneficência e Educação Casa da Criança – ABE – Valor R\$694.284,02. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santa Bárbara d'Oeste – Valor R\$202.245,35. Serviço Paroquial de Assistência Social – Valor R\$35.593,03.

Responsável: Marcelo Celso Heins (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.562.285,84.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da aplicação dos recursos decorrentes de convênio, pactuados entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e as entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, no valor global de R\$ 1.562.285,84 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), durante o exercício de 2011, com alerta aos responsáveis.

TC-001813/026/10

Câmara Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Vanderlei Antoninho Mendonça.

Acompanha: TC-001813/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2010, quitando-se o responsável, nos



31ª S.O. 2ª C.

termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002633/026/10

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2010.

Prefeito: Aderaldo Pereira de Souza Junior.

Acompanham: TC-002633/126/10 e Expedientes: TC-001300/002/10, TC-001224/002/10, TC-001248/002/11, TC-000781/002/11 e TC-000133/002/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Duartina, exercício de 2010, com recomendações ao Executivo Municipal, mediante ofício, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-002651/026/10

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2010.

Prefeito: Arlindo Varalta.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Luiz Ronaldo da Silva e outros.

Acompanham: TC-002651/126/10 e Expedientes: TCs-000442/004/10, 018947/026/10, 000095/004/11, 000628/004/11, 001077/004/11, 001078/004/11, 001103/004/11, 034433/026/11, 041797/026/11, 041846/026/11, 006316/026/12 e 014530/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibirarema, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização em oportuna inspeção ao Município.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002432/026/10

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2010.



31ª S.O. 2ª C.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-002432/126/10 e Expedientes: TCs-000264/004/10, 000265/004/10, 000313/004/10, 016177/026/10, 037851/026/10, 022663/026/11, 029048/026/11 e 034435/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cafelândia, exercício de 2010, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção, nos termos constantes do mencionado voto.

TC-029208/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e a Viação Cidade de Ibiúna Ltda., visando a prestação de transporte de alunos universitários do Município de Ibiúna até o Município de Sorocaba, para as Universidades da “Uniso Centro, Uniso Raposo e Unip”.

Responsável: Darcy Pereira Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-09, que aplicou ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021298/026/05, TC-026572/026/06, TC-003154/026/08 e TC-029257/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário, por faltar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna o requisito de legitimidade para postular em matéria personalíssima a favor do ex-alcaide.

À margem da decisão, ante a efetiva comprovação do falecimento da autoridade apenada, decidiu cancelar a sanção pecuniária.

TC-003861/026/07

Recorrente: João Edson Rodrigues Agostinho - Diretor Presidente da FREV - Fundação Rádio Educacional de Votuporanga.



31ª S.O. 2ª C.

Assunto: Balanço da contas da FREV - Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2007.

Responsável: João Edson Rodrigues Agostinho (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-09, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando a imediata regularização dos registros contábeis e de controle de ingresso e saída de funcionários.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha: TC-003861/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente o pressuposto fundamental para preliminar cognição da demanda, não conheceu do Recurso Ordinário em exame.

TC-001205/013/08

Recorrente: Associação Desportiva Douradense – Presidente – José Reinaldo Baldim.

Assunto: Prestação de contas de recursos concedidos à título de repasse público ao terceiro setor pela Prefeitura Municipal de Dourado à Associação Desportiva Douradense, no exercício de 2007.

Responsável: Edmur Pereira Buzzá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-10, que julgou irregular a aplicação dos recursos, condenando a entidade à devolução do valor apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adelino Morelli, Benedito Aparecido Finhana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser aprovada a prestação de contas dos recursos recebidos em 2007 pela Associação Desportiva Douradense da Prefeitura Municipal de Dourado, com cancelamento da condenação de ressarcimento do numerário ao erário e da multa aplicada ao responsável, liberando-se, com efeito, a entidade para novos recebimentos.

TC-001529/011/08



31ª S.O. 2ª C.

Recorrente: José de Oliveira – Prefeito do Município de Aparecida d’Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d’Oeste, no exercício de 2007.

Responsável: José de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-03-10, que julgou irregulares atos de contratações temporárias de auxiliares de serviços gerais, pedreiros e motoristas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei.

Advogado: Claudio Lisias da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser autorizada a averbação dos atos de contratação temporária (relativos ao exercício de 2007) da Prefeitura Municipal de Aparecida d’Oeste, com cancelamento da sanção pecuniária aplicada ao Sr. José de Oliveira.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-003634/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Transurc – Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), André Laubenstein Pereira (Secretário de Assuntos Jurídicos Interino) e Darci da Silva (Secretária de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social).

Objeto: Fornecimento, de forma parcelada, de 350.400 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos) unidades de passes vale-transporte, com parcelas mensais estimadas de 29.200 (vinte e nove mil e duzentas) unidades.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-10-08. Valor – R\$805.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII,



31ª S.O. 2ª C.

da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação.

TC-021095/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Contratada: Geva Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente), Antonio Carlos dos Santos (Diretor de Administração) e Celso Garcia Crespo (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de rede de esgoto em vias públicas e novos loteamentos e coletor tronco curral grande no Município de Diadema.

Em Julgamento: 1º, 2º e 3º Termos de Aditamentos celebrados em 02-06-10, 29-12-10 e 02-06-11. Termo de Invalidação celebrado em 06-12-11 referente ao 3º Termo de Aditamento. Apólice nº 014142010000107450016248. Carta de Fiança nº 022/11.

Advogados: Débora de Carvalho Baptista, Márcia Pinheiro Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º, o 2º e o 3º termos de aditamento e o termo de invalidação, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, e conheceu da documentação relativa à garantia contratual.

TC-000083/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Priori Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de transporte com combustível e motorista, para atender as necessidades da Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA), no transporte de equipes de prevenção e combate ao vetor da dengue e outras ações de saúde pública.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-11-11.



31ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento e de prorrogação nº 144/11, de 23-11-11, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-000592/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Dening (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de aproximadamente 1.536.517 passes escolares aos alunos das redes de ensino municipal e estadual.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$1.997.472,10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador das despesas decorrentes.

TC-002393/009/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: CREAM – Centro Recreativo, Educativo, Artístico Renascer.

Responsáveis: José Carlos Tallarico Júnior e Julio Fernando Galvão Dias (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 21-01-09, 13-03-10 e 25-05-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$133.233,97.

Advogados: Paulo Medeiros André e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar, com ressalvas, a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor efetuado em 2006, pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao CREAM – Centro Recreativo, Educativo, Artístico



31ª S.O. 2ª C.

Renascer, quitando o Responsável, com recomendações e alerta à Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

TC-000735/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro de Pouso Alegre de Baixo.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-04-08 e 20-08-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$36.154,80.

Advogados: Marcelo Palavéri, Andrielle de Carvalho Oliveira Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar, com ressalva, a prestação de contas em exame, referente a repasse financeiro efetuado no exercício de 2006, com recomendação à Prefeitura Municipal de Jahu, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033202/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Entidade Beneficiária: Associação Promocional Santo Antonio de Juquitiba - APROJ.

Responsável: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 17-10-09 e 16-02-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$42.000,00.

Advogada: Rosemeri França Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar, com ressalva, a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor, decorrente de convênio celebrado em 2008 entre a Prefeitura Municipal de Juquitiba e a Associação Promocional Santo Antonio de Juquitiba - APROJ, quitando o Responsável, com recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Juquitiba.



TC-000691/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Entidade Beneficiária: Associação dos Renais Crônicos de Várzea Paulista.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Maria José Gomes Barbosa (Responsável pela Associação dos Renais Crônicos de Várzea Paulista).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 07-04-10 e 18-05-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$56.000,00.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a entidade beneficiária, Associação dos Renais Crônicos de Várzea Paulista, a devolver à Prefeitura Municipal o valor de R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 70, parágrafo único da Constituição Federal, 32, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 15, II e V, 30, I, 103 e 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar à Sra. Maria José Gomes Barbosa, Responsável pela Associação dos Renais Crônicos de Várzea Paulista que recebeu contribuição do Município e teve sob sua guarda valores públicos que lhe foram repassados, pena de multa que, à vista da natureza da infração e do dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Recomendou ao atual Prefeito Municipal de Várzea Paulista que o seu sistema de controle interno promova rigorosa adequação dos procedimentos adotados nos repasses ao terceiro setor, ajustando-os às normas legais e às Instruções nº 2/2008, deste Tribunal.



31ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do Relatório e Voto ao Ministério Público do Estado, ao atual Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Várzea Paulista.

TC-000566/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade Beneficiária: Associação Comercial e Empresarial de Rancharia.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$50.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação do repasse público ao terceiro setor recebido pela Associação Comercial e Empresarial de Rancharia, no exercício de 2008, quitando o Responsável.

TC-002047/026/10

Câmara Municipal: Miracatu.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Romilson de Souza Lima.

Acompanha: TC-002047/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Miracatu, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002085/026/10

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Serafim Gomes Ferreira.

Acompanha: TC-002085/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente



31ª S.O. 2ª C.

Venceslau, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no referido voto, com recomendação de que elas sejam regularizadas e com alerta ao atual Presidente da Câmara Municipal de que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação das contas seguinte.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002249/026/10

Câmara Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Antonio Paulo Moreira da Silva.

Advogados: Aires Fernando Cruz Francelino e outros.

Acompanha: TC-002249/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2010.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências que a Instituição considerar pertinentes.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002558/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2010.

Prefeito: Gabriel dos Santos Fernandes.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanham: TC-002558/126/10 e Expediente: TC-000295/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, exercício de 2010.



31ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia de peças dos autos e do relatório e voto para conhecimento e providências que a Instituição considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002609/026/10

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2010.

Prefeito: Assunta Maria Labronici Gomes.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanham: TC-002609/126/10 e Expedientes: TC-000447/009/10 e TC-000040/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boituva, exercício de 2010.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002753/026/10

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2010.

Prefeito: Tharcílio Baroni Júnior.

Acompanham: TC-002753/126/10 e Expediente: TC-017179/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, exercício de 2010.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014182/026/02

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos.

Assunto: Concessão de atos de aposentadoria do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, no exercício de 1999.



31ª S.O. 2ª C.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-09, que julgou irregular a aposentadoria da ex-servidora Shirley Neves Gomes, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alessandra dos Santos Milagre Semensato, Wilson Roberto Morales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000357/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho - Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

TC-000358/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho - Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a



31ª S.O. 2ª C.

execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000359/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000360/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do Município.



31ª S.O. 2ª C.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-000361/001/10

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho - Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, em regime de empreitada por preço global, em vias públicas do município.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época), Abilon Naves de Campos Silva (Procurador Geral do Município à época), Clésio Antônio Sousa Carvalho (Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos à época) e Moacir Duarte Pires (Diretor do Departamento de Licitação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-02-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao término dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se o Ministério Público de Contas deseja ciência de algum dos processos julgados hoje.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.



31ª S.O. 2ª C.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e seis minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG.